LEI Nº 1.240/98

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PERNAMBUCO, faço saber a Câmara aprovou a seguinte Lei;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São Estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

I. - metas e prioridades da administração municipal;
II. - diretrizes para a elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 1999 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
III. - disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
IV. - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
V. - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
VI. - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1.998.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1.999 e na revisão, para o período de 1.999 à 2.001, do Plano Plurianual de Investimentos, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante às classificações funcional-programática e econômica prevista na Lei Federal Nº 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Na elaboração do orçamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, deverão ser considerados:

I. - o número de alunos matriculados no ensino fundamental regular apurado no censo escolar de 1.998;
II. o valor mínimo por aluno estabelecido pela União, para o FUNDEF.

ARTBERG

§ 2º - Para efeito de estimativa da receita referente as transferências do Ministério da Saúde, oriundas do Piso de Atenção Básico - PAB, na elaboração do orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, deverão der considerados:

I. O valor per capita estabelecido pelo Ministério da Saúde para o Município
II. - a população do Município, divulgada pelo IBGE.

§ 3º - Além das disposições do § 2º deste artigo, constarão do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde os programas contemplados no Plano Municipal de Saúde, para o exercício de 1.999, assim como transferências de convênio.

§ 4º - Na elaboração do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, incluir-se-ão os programas consignados no Plano Municipal de Assistência Social e as transferências de convênios oriundas de outras esferas de governo.

§ 5º - No orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social serão consignadas dotações para atender os programas e ações incluídas no Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I. - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 1.999 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1.998;
II. - o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 1.999 será entregue à Câmara Municipal de Vereadores até 30 de setembro de 1.998;
III. - o Projeto de Lei de revisão, para o período de 1.999 à 2.001, do Plano Plurianual de Investimentos, será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1.998, juntamente com a proposta Orçamentária citada no inciso anterior;
IV. - os Projetos de Lei do Orçamento Anual e de revisão, para o período 1.999 à 2.001, do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido no incisos I e III do artigo 55 D.T., da Constituição Estadual, devendo serem devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1.998, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTBERG

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alteração climáticas e promoção de atividades geradoras de empregos.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - A proposta Orçamentária, para o exercício de 1.999, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, na ausência da lei complementar prevista no § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal Nº 4.320, de 17.03.64 e demais disposições legais sob a matéria, bem como incluirá:

I. - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativos;

II. - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico de receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) receita e despesa por categorias econômicas;

h) evolução da receita e despesa Orçamentária nos dois exercícios anteriores a 1.998;

i) despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

j) programa de trabalho de cada unidade Orçamentária, a nível de função, programa, sub-programas, projetos e atividades;

k) consolidado por funções, programas e sub-programas

ARTBERG

l) consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesas por órgãos e funções.

n) despesa por unidade Orçamentária e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

q) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

r) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

§ 1° - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moedas nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 1.998.

§ 2° - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 3° - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na Legislação Tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, bem como a inclusão de dotações destinadas a execução de programas específicos e a realização de investimentos com recursos provenientes de transferencias de outras esferas de governo, na conformidade das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4° - Poderão ser incluídas, no orçamento do Município para o exercício de 1.998, dotações destinadas a execução de Projeto e atividades com recursos oriundos de convênios, na forma estabelecida no artigo 6° desta Lei.

5° - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados por índice de variação de preços oficial, ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadas no decorrer do exercício de 1.999, adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9° - A autorização para realização de operações de créditos por antecipação de receita, será mediante prévia autorização legislativa, em lei específica.

Art. 10 - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação.

ARTBERG

I - **DESPESAS CORRENTES**
a - Despesas de Custeio
b - Transferências Correntes
II - **DESPESAS DE CAPITAL**
a - Investimentos
b - Inversões Financeiras
c - Transferências de Capital

§ 1° - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária anual.

§ 2° - As categorias de programação de que o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os Projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 - Até 31 de janeiro de 1.999, serão indicados e totalizados com valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1.998, e reabertos na forma do disposto no § 2° do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15 - As mensagens de Projetos de Lei que encaminharem à Câmara Municipal de Vereadores pedidos de aberturas de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1° - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2° - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do § 1° deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I. - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. - os provenientes de excesso de arrecadação;

III. - os resultantes de anulação parcial ou total de Dotações Orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV. - o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V. - provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 16 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no Projeto de Lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 18 - O orçamento conterá dotações Orçamentárias específicas destinadas:

I - às despesas de sentenças judiciárias, na forma da legislação pertinente;

II - as despesas com amortização e encargos de dívidas com órgãos previdenciários.

Art. 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 20 - Não serão Fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e Órgão ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas;

I - 1.7.0.0 - <u>TRANSFERÊNCIAS CONRRENTES</u>

a - 1.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

II - 2.4.0.0 - <u>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAIS</u>

a - 2.4.6.0 - TRANFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

Art. 21 - Poderá ser incluída na Proposta Orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, e sua concessão dependerá:

I. - do registro da respectiva instituição no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II. - de Lei específica, autorizativa da subvenção;

III. - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV. - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V. da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 1.998.

VI.da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3°, da Constituição Federal.

VII. - Não encontrar-se em situação de inadiplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera do Governo

Parágrafo Único - Não constarão no Proposta Orçamentária para o exercício de 1.999, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍTICA PESSOAL

Art. 22 - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme dispõe o artigo 1°, inciso III, da Lei Complementar Federal Nº 82 de 27 de março de 1995, D.O.U., de 28.03.95

§ 1° - Entende-se como receitas correntes, para efeitos do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2° - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações,

ARTBERG

diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver Dotação Orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela Lei Orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação e modificação ou renovação de benefícios, fiscais.

§ 1° - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através do Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§ 2° - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3° - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeiro do Município.

Art. 26 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda das Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 - O relatório bimestral de que trata o § 3° do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

ARTBERG

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de junho 1998.

JOSÉ AUGUSTO MAIA
- Presidente da Câmara -

FRANCISCO RICARDO BARBOSA FILHO
1° Secretário

ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA
2° Secretário

ARTBERG